



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 1993.

Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO MÁRIO CAVALLAZZI

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, onde recebeu o nº 75/92, determina a proibição de exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, abrindo exceção unicamente para a madeira proveniente de reflorestamento ou florestamento, entendido este como implantação de floresta artificial em área não florestada.

Dispõe ainda a proposição em análise sobre a aplicação, em acréscimo a outras punições cabíveis, da penalidade de perdimento da mercadoria, se descumprida a vedação à exportação, caso em que a receita financeira oriunda da apreensão deve ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Na justificação ao Projeto, argumenta o autor, o ilustre Senador Onofre Quinan, que a exportação de madeira bruta nativa acarreta prejuízos consideráveis para o país, dado representar exploração muitas vezes predatória de recurso natural precioso e de difícil reposição, sem, que, em contrapartida, se agregue valor a tal mercadoria ainda em território nacional, o que garantiria geração de emprego e renda.

Explica ainda o nobre Senador que, ao propor exceção com referência à madeira proveniente de florestas artificiais, pretende ver estimulado o aproveitamento econômico de áreas não florestadas, e, que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao destinar recursos provenientes de eventuais apreensões ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, procura combater o prejuízo ecológico derivado do extrativismo predatório.

Apreciado pela Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, o Projeto foi aprovado, por maioria de votos, nos termos do Parecer do Relator. ilustre Deputado Giovanni Queiroz, rejeitada Emenda Substitutiva do nobre Deputado Valdir Ganzer.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com todo o respeito que merecem, não apenas o eminente autor do projeto, como também os Relatores da proposição no Senado Federal e na Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, entendo que a matéria precisa ser encarada sob outros ângulos, não abordados, sequer de passagem, nos pareceres constantes do processo.

Permito-me, inicialmente, assinalar que o manejo de nossas riquezas florestais prescinde completamente de novos disciplinamentos legislativos, a exemplo da proposição sob exame.

Em primeiro lugar, porque a retirada de madeira de nossas florestas já é amplamente controlada por uma legislação rigorosíssima e fiscalizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Em segundo lugar, porque, independentemente de tais controles de ordem institucional, a própria natureza faz, de forma insubstituível, o manejo de nossas matas e a regeneração florestal mais perfeita e adequada, cumprindo rigorosamente o verdadeiro ciclo natural.

É possível que, sem que o tenha pretendido o eminente autor do projeto, por trás da iniciativa se esconda algum resíduo da antiga concepção preservacionista, que, no caso da Amazônia, onde fica a maior parte de nossas reservas florestais, tem resultado em prejuízo das atividades econômicas e sociais do homem que a habita, reduzindo-o à sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condição mais simples, que é a mera sobrevivência. Sabe-se, pois, que essa postura não interessa à Amazônia, nem ao Brasil, nem à Ecologia e, sobretudo, não interessa ao desenvolvimento econômico e social do país.

O binômio conservação e desenvolvimento é o que realmente importa. Sob essa moderna concepção, o manejo e a regeneração florestal são os meios adequados de intervenção, que possibilitam ao homem atuar sobre a natureza, não a depredando, evidentemente, mas explorando-a seletivamente, com inteligência, equilíbrio e racionalidade, enriquecendo-a e melhorando-a.

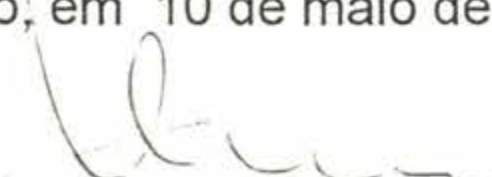
Sob o ângulo da economia internacional, convém lembrar que países como os Estados Unidos da América e o Canadá são os maiores exportadores de madeira do mundo, sabendo-se que a estimativa da exportação mundial de madeira é da ordem de 300 bilhões de dólares.

A pura e simples proibição legal de exportação de madeira, objetivada pela proposição sob exame, põe o Brasil a reboque da evolução econômica do mundo civilizado.

Importa finalmente considerar o assunto sob o ângulo social. Não se pode desconhecer uma realidade dominante em toda a Amazônia, onde regiões inteiras vivem e sobrevivem quase exclusivamente do extrativismo seletivo. Toda e qualquer restrição de ordem legal ou institucional a essa atividade acarreta consequências desastrosas e imprevisíveis para dezenas de milhares de pessoas que nela encontram o seu único meio de vida. Segundo dados fornecidos em documento recente da Associação dos Madeireiros do Alto Solimões, sediada na cidade de Benjamin Constant/AM, somente naquela região nada menos de 60.000 pessoas realizam, direta ou indiretamente, o extrativismo seletivo.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de que seja rejeitado o Projeto de Lei nº 4.017, de 1993, originário do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.


Deputado MÁRIO CAVALLAZZI
Relator